SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205895 - SP (2024/0218628-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	RAQUEL MARA SALLES DIAS DE FREITAS - SP269019
AGRAVADO	:	RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651 MYLENA REGINA DA SILVA - SP479784
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO - ASSESSÓRIA DE EXECUÇÃO II - DE SOROCABA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONTROVÉRSIA SOBRE A TITULARIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA NAS VIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional, inclusive sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento.

2. A questão relativa à titularidade dos valores depositados não pode ser discutida no âmbito estreito do conflito de competência.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43503208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/09/2024 16:28:40
Código de Controle do Documento: bf8900f3-7f1e-4b25-883d-838ccf433e56

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43503208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/09/2024 16:28:40
Código de Controle do Documento: bf8900f3-7f1e-4b25-883d-838ccf433e56

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205895 - SP (2024/0218628-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	RAQUEL MARA SALLES DIAS DE FREITAS - SP269019
AGRAVADO	:	RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651 MYLENA REGINA DA SILVA - SP479784
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO - ASSESSÓRIA DE EXECUÇÃO II - DE SOROCABA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONTROVÉRSIA SOBRE A TITULARIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA NAS VIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional, inclusive sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento.

2. A questão relativa à titularidade dos valores depositados não pode ser discutida no âmbito estreito do conflito de competência.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Cristiane Oliveira de Sousa contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 560):

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA RELATIVO A CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE, EM TESE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. VERIFICAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA.

Em suas razões, a agravante sustenta que os valores controvertidos foram

Documento eletrônico VDA43307841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2024 21:26:44
Código de Controle do Documento: 68886f46-dd0b-4364-b581-332f235a797c

transferidos para os autos de execução, por força de um acordo firmado entre as partes antes mesmo do pedido de falência, não pertencendo, assim, ao patrimônio disponível das recuperandas, mas ao patrimônio da credora trabalhista, motivo pelo qual não competiria ao juízo universal decidir sobre o seu destino.

Impugnação às fls. 613-623 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional, inclusive sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento.

Confiram-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM DESFAVOR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DE SÓCIO - AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS - AUSÊNCIA DE EXAME DO JUÍZO UNIVERSAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.
> 1.1. É pacífica a orientação jurisprudencial da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar o eventual prosseguimento de quaisquer atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade submetida ao regime de soerguimento. Precedentes.
> 2. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado, que autorizou não só a penhora das quotas sociais, mas também a sua própria liquidação, invadiu a competência do juízo universal porquanto não franqueou a esse último a análise se a medida - caso deferida - poderá dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. 2.1. Na hipótese dos autos, o sócio quotista é titular da maioria do capital integralizado das recuperandas, no importe de 97,50% das quotas, de modo que a constrição ora em voga deve ser submetida ao exame do r. juízo da recuperação judicial.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA43307841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2024 21:26:44
Código de Controle do Documento: 68886f46-dd0b-4364-b581-332f235a797c

(CC n. 184.270/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. CRÉDITO CONCURSAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.
[...]
2. A Segunda Seção do STJ possui entendimento firmado no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar a manutenção ou o prosseguimento de atos de constrição e expropriação que incidam sobre o patrimônio da recuperanda, inclusive quanto a depósitos judiciais anteriores ao pedido de soerguimento. Precedentes.
[...]
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.028.281/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

No caso em exame, constata-se que a Justiça trabalhista convolou em penhora a quantia depositada em juízo, pela ora agravada, a fim de que fosse disponibilizada à credora trabalhista para satisfação parcial do seu crédito, o que, em um juízo sumário de cognição, revela a dissonância da decisão à jurisprudência desta Casa, justificando a concessão da liminar pleiteada.

Registre-se, ao ensejo, que a questão relativa à titularidade dos valores depositados não pode ser discutida no âmbito estreito do conflito de competência.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INCIDENTE. PREVENÇÃO. CC 155.138/GO. ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE TITULARIDADE DE IMÓVEL. ANÁLISE NAS VIAS ORDINÁRIAS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE DOS ATOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
2. Ainda que exista controvérsia quanto à titularidade da propriedade do bem imóvel litigioso - se pertencente à recuperanda ou a agravante -, é certo que tal questão extrapola os estreitos limites do conflito de competência, que se restringe à declaração do juízo competente para realizar atos de expropriação patrimonial de sociedade em recuperação judicial.
[...]
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC n. 170.920/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fique a parte cientificada de que a insistência injustificada no

Documento eletrônico VDA43307841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2024 21:26:44
Código de Controle do Documento: 68886f46-dd0b-4364-b581-332f235a797c

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43307841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2024 21:26:44
Código de Controle do Documento: 68886f46-dd0b-4364-b581-332f235a797c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 205.895 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0218628-3

Número de Origem:
00108715520165150109 108715520165150109 11011295620228260100

Sessão Virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651 MYLENA REGINA DA SILVA - SP479784
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO - ASSESSÓRIA DE EXECUÇÃO II - DE SOROCABA - SP
INTERES.	: CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: RAQUEL MARA SALLES DIAS DE FREITAS - SP269019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: RAQUEL MARA SALLES DIAS DE FREITAS - SP269019
AGRAVADO	: RODOLITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA43486922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2024 00:31:40
Código de Controle do Documento: 8409b0d7-d6db-47fa-bd1a-977bdd355325

ADVOGADOS : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
MYLENA REGINA DA SILVA - SP479784
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO - ASSESSÓRIA DE EXECUÇÃO II - DE SOROCABA - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43486922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2024 00:31:40
Código de Controle do Documento: 8409b0d7-d6db-47fa-bd1a-977bdd355325